



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE ANTUNES & FILHOS, LDA. CONTRA A REVISTA "VISÃO"

(Aprovada na reunião plenária de 25.NOV.99)

I – FACTOS

I.1 – Em 23 de Setembro de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Antunes & Filhos, Lda., sociedade comercial proprietária do estabelecimento PINTO 'S, contra a revista "Visão", por motivo da não publicação de um texto de resposta a um artigo publicado na edição de 12 de Agosto de 1999, página 62, onde, alega, foi caluniada "através da reprodução de uma imagem fotográfica do interior do seu estabelecimento comercial de pronto a vestir de nome Pinto's (perfeitamente identificável, visto dela constar placa com tal nome), (...) completada com a afirmação, em jeito de legenda à mesma imagem, '*PRONTO-A-VESTIR No sector do comércio, a precaridade do emprego restringe-se a meia dúzia de hipermercados e grandes armazéns*' e com a imputação indirecta, inserida no texto base, de que neste estabelecimento se recorre à exploração da imagem individual dos funcionários, à obrigatoriedade do uso de fardas e do uso de maquilhagens padronizadas e igualizantes, de nele se transformarem os funcionários na montra da sua loja, de não cumprirem horários de saída e terem um emprego precário".

Porque a publicação de tais notícias, que diz serem absolutamente falsas, maliciosamente malévolas, tendenciosas, inexactas e destituídas de isenção e rigor quanto aos factos noticiados e através dela associados, fez com que "*fosse julgada e condenada popularmente no chamado tribunal da opinião pública, por imputações gravemente desonrosas da sua imagem e reputação comerciais*", enviou ao director da revista "Visão", em 27 de Agosto, ao abrigo da Lei de Imprensa, um texto da resposta que pretendia ver publicada. Tal não sucedeu e, em seu lugar, publicou a "Visão", em 16 de Setembro, na secção "Correio do Leitor", um texto intitulado "**Pintos, um esclarecimento**", sem a concordância escrita ou verbal da recorrente, e que esta não aceita.

I.2 – Em 1 de Outubro, a AACS oficiou ao director da "Visão" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido, em 8 do mesmo mês a respectiva resposta. Diz, em resumo, na parte que interessa para análise da questão:

- Entender não haver direito de resposta por parte da recorrente;
- Que a empresa não era directa ou indirectamente visada;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Que considerava o esclarecimento publicado como o meio próprio para desfazer qualquer dúvida relativamente ao facto de a empresa ter sido directamente ou indirectamente visada.

II - ANÁLISE

II.1 – A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta, apreciar as condições de acesso a este direito e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados.

II.2 – Pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Pelo n.º 4 do artigo 25.º desta lei “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta (...) podem ser exigidas.”

Por sua vez, diz o n.º 1 do artigo 26.º : “Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.”

E, ainda – n.º 7 dos mesmos artigo e lei -, “quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior."

II.3 - Tendo a recorrente considerado que a notícia publicada na revista "Visão" na edição de 12 de Agosto de 1999, página 62, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo e Lei antes mencionados, ao associar o seu estabelecimento comercial, pela publicação de uma fotografia do mesmo, à denúncia constante de tal notícia, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou, atempadamente, ao jornal a resposta que pretendia ver publicada. Esta publicação não foi efectuada e, em sua lugar, inseriu o jornal, na secção "correio do leitor", um esclarecimento intitulado "Pintos, esclarecimento", facto que a recorrente não aceita e disso recorreu para esta Alta Autoridade.

II.4 - Atentos os preceitos legais para satisfação do direito de resposta, alguns dos quais acima mencionados, verifica-se que a revista não procedeu correctamente, ao denegar tal direito e ao abster-se de comunicar ao interessado essa sua posição, e, assim sendo, deverá proceder à publicação da resposta da recorrente nos termos da Lei de Imprensa. Também se lembra que, ao actuar como actuou, poderia a "Visão" ficar incurso na contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 1 000 000\$ (artigo 35º, alínea b) da Lei de Imprensa).

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Antunes & Filhos, Lda., sociedade comercial proprietária do estabelecimento PINTO ´S, contra a revista "Visão", por motivo da não publicação de um texto de resposta a um artigo publicado na edição de 12 de Agosto de 1999, onde, alega, foi caluniada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento por considerar que a publicação pela revista "Visão" de um dito "esclarecimento", relativamente à notícia, não satisfaz o preceituado na Lei de Imprensa no que respeita ao exercício do direito de resposta, pelo que determina que o jornal deverá proceder, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente deliberação, à publicação da resposta da recorrente de acordo com a legislação em vigor, isto é, segundo todas as cominações do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

3425



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (art.º 348º, n.º 1 do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho e abstenção de José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Novembro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/AM